

## DECISÃO N° 3849232

**Processo nº: 25351.082468/2023-50**

**AI5 nº: 0131707235 - GGFIS - DF**

**Autuada: ALESSANDRA RODRIGUES DE JESUS**

A empresa ALESSANDRA RODRIGUES DE JESUS foi autuada em 8 de fevereiro de 2023 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os arts. 10, 21, 41, 45, 46 e 48, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 986, de 1969; arts. 6º, 7º, incisos IX e X, e 29 da Resolução-RDC nº 727, de 2022; art. 4º da Resolução-RDC nº 243, de 2018 e art. 2º c/c Anexo I da Instrução Normativa nº 28/2018. A conduta foi tipificada no art. 10, IV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor à venda os seguintes produtos fabricados pela empresa NATUS VERDE LEAF INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI - CNPJ: 35.781.139/0001-02, que é uma empresa clandestina (sem licença sanitária e sem autorização de funcionamento de empresas), sem planta fabril, sem responsável técnico, nos seguintes endereços eletrônicos: 1.1. Na loja / perfil Olist, no endereço eletrônico [https://www.submarino.com.br/lojista/olist?ordenacao=relevance&conteudo=natus verde/](https://www.submarino.com.br/lojista/olist?ordenacao=relevance&conteudo=natus%20verde/), acesso em 18/01/2022, dos seguintes produtos da Natus verde: Castanha Da Índia 100 Capsulas 500Mg Natus Verde, Ora Pro Nóbis 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Suplemento Cranberry 100 Capsulas 500Mg Natus Verde, Canela De Velho Com Sucupira 500Mg 100 Cápsulas NatusVerde, Espinheira Santa 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Kawa Kawa Com Valeriana 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Morosil Laranja Moro 100 Cápsulas 500Mg Natus Verde, Espinheira Santa 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Ora Pro Nóbis 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Morosil Laranja Moro Composta 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Calmin 100 Cápsulas 500Mg - Calmante Natural Natus Verde, Kawa Kawa 500 Mg 100 Cápsulas, Magnésio Dimalato 500Mg 60 Cápsulas Natus Verde, Canela De Velho Com Sucupira 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Berinjela Com Alcachofra 100 Capsulas 500Mg Natus Verde, Uxi Amarelo Com Unha De Gato 100 Cápsulas 500Mg Natus Verde; 1.2. Na loja / perfil Olist SP, no endereço eletrônico [https://www.submarino.com.br/lojista/olist-sp?ordenacao=relevance&conteudo=natus verde/](https://www.submarino.com.br/lojista/olist-sp?ordenacao=relevance&conteudo=natus%20verde/) acesso em 18/01/2022, dos seguintes produtos: Unha De Gato 60 Cápsulas Natus Verde, Ginseng 60 Cápsulas Natus Verde, Cavalinha 60 Cápsulas Natus Verde; 1.3. loja / perfil Olist MG, no endereço eletrônico [https://www.submarino.com.br/lojista/olist-mg?ordenacao=relevance&conteudo=natus verde/](https://www.submarino.com.br/lojista/olist-mg?ordenacao=relevance&conteudo=natus%20verde/), acesso em 18/01/2022, dos seguintes produtos da Natus Verde: Morosil Laranja Moro Composta 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Laranja Moro Composta 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Morosil Laranja Moro 100 Cápsulas 500Mg Natus Verde.

[...]

Notificada da autuação em 22 de agosto de 2023 (fl. 138, SEI nº 2701505), por Edital publicado no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2023, a Autuada não apresentou sua defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de novembro de 2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária (AIS), classificando o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 141/145, SEI nº 2701505).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 30/04/2024 (SEI nº 3605547), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**TAIRINE FONSECA MELO DOS SANTOS**

Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**TIAGO ALVES DE CARVALHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/09/2025, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 30/09/2025, às 07:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3849232** e o código CRC **5C362F02**.

---